PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

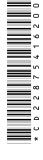
Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pósgraduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

- § 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.
- § 2º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da matrícula.
- § 3º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.





Art. 3º Os estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação superior.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal, estadual, distrital ou municipal de educação superior em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior poderão promover ações de assistência estudantil para



custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos estatui a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Para o ingressante em Instituição de Educação Superior (IES), a matrícula somente poderá ser realizada mediante comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, que deverá detectar ao menos as drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, a matrícula não será efetivada. Assegura-se direito à contraprova e ampla defesa mediante recurso administrativo.

Ao seu turno, os estudantes que atualmente estão matriculados em cursos de graduação e pós-graduação em IES federal, estadual, distrital ou municipal deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico. Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, o referido estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior. Outrossim, garante-se o regular trâmite de processo administrativo, assegurado o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Na forma da regulamentação, os estudantes ingressantes e os já matriculados poderão aproveitar os exames toxicológicos realizados para os fins previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, prevê-se a possibilidade de ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes que estão em situação de vulnerabilidade



socioeconômica e não poderiam arcar com os custos de realização dos referidos exames.

Trata-se de medida resolutiva, com vistas a diminuir radicalmente o uso de drogas ilícitas nas instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, incluídas as universidades públicas federais e os institutos federais de educação.

O Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras evidenciou que 48,7% dos estudantes já usaram drogas ilícitas como maconha, cocaína e ecstasy¹. Esse índice é mais que o dobro da média da população brasileira. A frequência também é maior: 26% relatam o uso de múltiplas drogas em um ano.

Esses números são bastante preocupantes. Os campi universitários têm se tornado redutos onde o consumo de drogas ilícitas ocorre livremente. Em abril de 2017, dois estudantes foram detidos dentro do alojamento da USP São Carlos por suspeita de tráfico de drogas. Foram apreendidos mais de 400 gramas de maconha, 48 comprimidos de ecstasy, 185 micropontos de LSD e uma balança eletrônica².

Em 2019, um estudante da Universidade de Brasília foi preso em casa suspeito de traficar drogas sintéticas e entorpecentes com a substância mais pura da maconha, o THC. Os policiais encontraram um mini laboratório dentro da residência do jovem de 23 anos, onde ele extraia as substâncias e preparava para venda. Investigadores encontraram skunk, haxixe e MDMA, o princípio ativo do ecstasy³.

Casos de estudantes drogados e que até traficam drogas nos campi universitários devem ser repreendidos de modo veemente. Pela

³ Fonte: Jornal Correio Braziliense. Reportagem denominada "Estudante da UnB é preso por tráfico; ele produzia drogas gourmets em casa". Publicada em 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778435/estudan te-da-unb-e-preso-por-trafico-ele-produzia-drogas-gourmets.shtml. Acesso em 13 jun. 2022.



¹ Fonte: Jornal Gazeta do Povo. Reportagem denominada "É como se fosse legalizado": o uso de drogas universidades Sudeste. Publicada em 13 set. 2017. Disponível https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/e-como-se-fosse-legalizado-o-uso-de-drogas-nasuniversidades-do-sudeste-0ypkb2j0cth3ytojwa3ocljvk/. Acesso em 13 jun. 2022.

gravidade da situação, nada mais justo que sejam efetivamente desligados da instituição de educação superior em que estão matriculados ou sequer ingressar nos quadros de discentes. É o que estamos propondo nesta Iniciativa Legislativa.

Nossas IES devem se circunscrever à sua missão institucional. qual seja o ensino, a pesquisa e a extensão. Sabemos do papel institucional das IES brasileiras e de sua excelência. Nossa Proposição em nenhum momento afronta o papel institucional das universidades e dos institutos, pelo contrário, estamos envidando medidas para que sua missão institucional continue sendo cumprida de modo aprimorado, sem a frequência de estudantes usuários de drogas ilícitas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de de 2022.

> > Deputado GURGEL



